



## MANIFESTAÇÃO À INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 060/2019**

**Pregoeiro:** LEANDRO SILVA TORRES

**Objeto:** Aquisição de material de consumo – Defensas Metálicas

### 1. DOS FATOS

O Departamento de estradas de Rodagem do Distrito Federal realizou certame licitatório na modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, sob n.º 060/2019, que teve como objeto a aquisição de Defensas Metálicas. A licitação foi composta de 06 lotes. A sessão pública foi realizada no dia **09 de setembro de 2019** via sistema Licitações-e, através do sítio [www.licitacoes-e.com](http://www.licitacoes-e.com).

Vencidas as etapas do certame licitatório, no dia **13 de setembro de 2019**, depois da avaliação da proposta e documentação de habilitação apresentada, a empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) foi **declarada vencedora** dos lotes 2 e 4.

Foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, tendo a empresa ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, no dia **17 de setembro de 2019**, após a declaração de vencedor, intempestivamente, manifestado sua intenção de recorrer contra a decisão que declarou a empresa LOCTEC vencedora para os lotes 2 e 4.

Muito embora o recurso apresentado pela empresa ARMCO seja intempestivo, posto que o mesmo foi protocolado neste departamento somente no dia 19/09/2019, ou seja, dois dias após o fim do prazo, este será apreciado em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública.

### 2. DO RECURSO

A recorrente pleiteia a desclassificação da licitante LOCTEC ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) nos lotes 2 e 4, alegando em síntese que:

Alega a recorrente que o Pregoeiro responsável pela análise da documentação de habilitação teria se equivocado ao declarar habilitada a empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA.

Em síntese, em suas razões, a recorrente alega que a recorrida não poderia ser habilitada quanto a Qualificação Técnica e Decisão Judicial não assinada.

*“11. Desta forma, a qualificação técnica, cujo o primeiro passo se dá pela escolha das atividades que uma empresa pretende desenvolver ao longo de sua existência, devidamente incluídas em seu contrato ou estatuto social, é requisito essencial para a habilitação em uma licitação pública.*

*12. em sendo assim se vê que a LOCTEC não contém elemento fundamental de qualificação técnica, exigido não só pelo edital, como também por lei, nos termos da fundamentação acima, razão pela qual deve ser excluída do presente pregão.*

*13. Mas não é só! A documentação trazida para comprovar que a Recorrida estaria apta a participar da licitação, conforme fls 10 a 12 está eivada de vícios insanáveis, quais sejam: (i) a decisão judicial não está assinada, assim como a certidão apresentada; e (ii) não há indicação a qual licitação se refere”*

A recorrente ainda alega que:

**“C)FALHA NO SISTEMA DO PREGÃO ELETRÔNICO – DA IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRAR UM LANCE**

*18. Cumpre registrar que após a abertura do certame, já na fase randômica, a Recorrente, insistentemente, buscou realizar um lance, em valor menor ao último ofertado por si, mas tão lance não foi computado no sistema.*

*19. Tudo indica que isso se deu em razão da forma de funcionamento da ferramenta (randômica), que, impediu o registro de nova oferta da Recorrente, tendo, em vista o tempo de espera necessário entre uma oferta e outra (20s), como esclarecido no próprio portal eletrônico abaixo copiado.”*

Consultada a Superintendência de Obras, quanto à qualificação técnica, transcrevemos a seguir a resposta.

*“Considerando o recurso da empresa ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, esta SUOBRA não acata o proposto pela empresa, considerando que, só cabe a SUOBRA a análise do item "a" da fl. 02, informo que a empresa vencedora do certame, não precisa necessariamente fazer lâminas para defensas metálicas, e que, se for necessário o executor do contrato solicitará laudo comprobatório da qualidade do material fornecido.”*

Ademais, A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica deve se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Cumprido salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão do CNAE.

Quanto à falta de assinatura na Decisão Judicial e Certidão, o selo na lateral do documento, destacado em vermelho comprova a autenticidade dos documentos.

Referente as supostas falhas do sistema do Pregão Eletrônico e tempo randômico, informamos que o DER não possui interferência ou gestão junto ao site, sendo de total responsabilidade do Banco do Brasil suas configurações e duração do tempo randômico. Informamos ainda que os lotes 2 e 4 do pregão eletrônico 060/2019, transcorreu sem alterações ou problemas durante sua disputa e contou com 09 (nove) fornecedores participantes, não sendo formalizada nenhuma outra reclamação relacionada ao seu funcionamento.

#### **4. DA DECISÃO**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

---

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, este pregoeiro opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa ARMCO, porém, quanto ao mérito, entende pela sua IMPROCEDÊNCIA, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor material ao melhor preço, sempre obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Cabe destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Deste modo, submeto a presente manifestação à consideração superior do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER-DF), para julgamento, conforme previsão do art. 8º, IV c/c art. 11, VII, do Decreto 5.450/05 e subitem 10.8 do Edital do Pregão.

Em, 26/09/2019.

**Leandro Silva Torres**  
Pregoeiro